Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1594/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6664/2015
PROTOCOLO	: 1590729
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal (à época).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 23455/2015, peça nº 20, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 16470/2015, peça nº 22, opinou pela **IRREGULARIDADE**, das contas de Anuais de Gestão, uma vez que o gestor não apresentou a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, bem como o ato legal que nomeou os membros do conselho.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MCM-14702/2018), o Prefeito Municipal à época, sr. Wlademir de Souza Volk, bem como o atual Prefeito, sr. Edilsom Zandona de Souza, foram intimados sobre as irregularidades apontadas nos autos. Todavia, eles permaneceram inertes, o que foi certificado à fl. 107.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer 2ª PRC – 21142/2018, peça nº 34, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, constatou-se que o gestor deixou de apresentar a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) e no decorrer do exercício não houve abertura de créditos adicionais, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de **R$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	250,00
Resultado Patrimonial do Exercício	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**250,00**

- Conclusão:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Conforme destacado pela Auditoria, nota-se que na presente Prestação de Contas não consta o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Porém, entendo que a referida ausência não macula a prestação de contas do fundo tendo em vista que não houve movimentação financeira durante o exercício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, CPF nº 836.177.101-82, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm